



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## **PARECER N. : 0373/2020-GPEPSO**

**PROCESSO Nº. : 976/2020**  
**ASSUNTO : REFORMA**  
**INTERESSADO : NILTON CABREIRA ARZA**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade do ato de Reforma do policial acima nominado, 3º Sargento PM RE nº 100059879, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O benefício *sub examine* foi materializado pelo Ato Concessório de Reforma n. 01, de 09.01.2019, publicado no DIOF/RO, Edição n. 21, de 01.02.2019, e fundamentado no art. 42, §1º da CF/88 c/c os arts. 89, II; 96, II e III; 99, V e 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82; art. 1º, §1º e art. 26 da Lei n. 1.063/2002; art. 1ª da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

Em exame dos autos, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (Id. 909999) inferiu que o interessado tem direito ao benefício, nos termos concedidos, estando o ato apto ao registro.

É o relatório.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Vislumbra-se dos autos que a passagem do Policial à inatividade foi concedida em razão deste ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo da Polícia Militar, tendo como origem enfermidades sem relação de causa e efeito com o serviço.

É que consoante a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 10 do Id. 879735), o interessado foi afastado do serviço ativo por doença, tendo como diagnóstico "**CID: M 51.1 + M 50.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia + transtorno do disco cervical com radiculopatia**", as quais o tornaram definitivamente impossibilitado de retornar ao serviço policial militar, ensejando a concessão do benefício.

Nesse caso, necessário o cômputo do tempo de serviço, já que o artigo 102, I, do Decreto-Lei 09-A assegura a passagem à inatividade, em razão de doença que não tenha relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço (artigo 99, inciso V), mediante reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 102, I do Decreto nº 09-A/82.

O tempo apurado via o Programa SICAP WEB (Id. 909859) utilizado pelo Tribunal de Contas indica que o policial reuniu 30 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição<sup>1</sup>, o que lhe assegura proventos no percentual de 30/30 avos.

---

<sup>1</sup> Sendo que destes, 27 anos, 06 meses e 09 dias em serviço de natureza militar/policial



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesse sentir, constata-se irregularidade na proporcionalidade dos proventos, tendo em vista que na Planilha acostada às fls. 35/36 do Id. 879736 consta a proporção de 29/30 avos, ao passo que o correto é 30/30 avos, por ter o inativo reunido 30 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, segundo os cálculos efetuados por este Tribunal, via Programa SICAP WEB (Id. 909859) e consoante Certidão da própria Corporação Militar, inserida às fls. 05/06 do Id. 879737 (30 anos, 02 meses e 13 dias). Por isso, devem ser corrigidos os proventos e comprovada a medida junto ao Tribunal de Contas.

Por derradeiro, assim como o Corpo Técnico, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Por todo o exposto, opina este órgão ministerial no sentido de que seja:

- a) determinado ao IPERON que proceda à **correção dos proventos**, calculando-os na proporção de 30/30 avos e comprovando a medida perante a Corte de Contas.

Adotadas as providências propugnadas, o ato pode ser considerado legal e apto ao registro pela Corte de Contas.

É o Parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Julho de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA